

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2007

Altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MAJOR FÁBIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 112, de 2007, pretende alterar o art. 22 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

De acordo com o dispositivo em vigor, é vedado ao pessoal das Polícias Militares em serviço ativo fazer parte de firmas comerciais e de empresas industriais de qualquer natureza, bem como nelas exercer função ou emprego remunerados.

A nova redação proposta veda ao pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, em serviço ativo, o exercício de gerência ou direção em sociedade empresarial, personificada ou não, salvo na condição de acionista, cotista ou comanditário.

Na justificativa, o autor do projeto esclarece que seu objetivo é assegurar ao militar estadual o direito de participar de sociedade empresarial na condição de acionista, cotista ou comanditário, desde que não exerça o comércio ou função de direção e gerência em entidade do gênero.

Trata-se, segundo o autor, de conferir aos militares estaduais o mesmo tratamento dispensado pela lei aos servidores civis federais.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O primeiro parecer oferecido pelo relator naquele colegiado concluía pela rejeição da proposta. Posteriormente, acolhendo as razões apresentadas em voto em separado, o relator posicionou-se pela aprovação do projeto. Seguindo o voto do relator, a referida Comissão deliberou pela aprovação da matéria.

Aberto o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o autor quanto à necessidade de atualização do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para que seja assegurado aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares o direito de participação em sociedade empresarial na condição de acionistas, cotistas ou comanditários, a exemplo do que já ocorre com os servidores civis federais (conforme o art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 1990, ao servidor público é vedado “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário”). A aprovação de regra com o mesmo teor para os militares estaduais é uma medida de justiça, que apoiamos integralmente.

Contudo, a redação do projeto não reflete os objetivos do autor, que expressamente rechaça a hipótese de exercício de comércio ou de função de direção ou gerência em sociedade empresarial pelos militares estaduais. Em sentido contrário, o projeto literalmente permite que, na condição de acionista, cotista ou comanditário, o militar exerça função de gerência ou direção em sociedade empresarial, hipótese essa que não se coaduna com a natureza de suas funções.

Dessa forma, visando ajustar o texto proposto aos seus fins, estamos oferecendo o substitutivo anexo, no qual adotamos termos análogos àqueles contidos na Lei nº 8.112/1990.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 112, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2007

Altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, em serviço ativo, é vedado participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, bem como exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator